



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000376430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017510-03.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRA BERNARDES MIQUELIN (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRUNO MIQUELIN (MENOR), é apelado PATRÍCIA MIQUELIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Percival Nogueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 21.106

Apelação Cível nº 0017510-03.2012.8.26.0003

Comarca: São Paulo / Foro Regional do Jabaquara

Apelantes: S. B. M., por si e rep. s/ filho menor, B. M.

Apelada: P. M.

JUIZ: Nazir David Milano Filho

ANULATÓRIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO – Viúva e meio irmão (menor) que buscam excluir do registro de nascimento de filha maior o nome do pai (já falecido), por não espelhar a verdade – Extinção do feito pelo magistrado por ilegitimidade de parte ativa – Inadmissibilidade – Pretensa exclusividade do pai em demandar a negatória de paternidade – Inocorrência – A anulação do registro em virtude de falsidade ideológica pode ser pleiteada por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse – Evolução jurisprudencial no sentido de que deve ser buscada a verdade real em detrimento da verdade cartorária quando há indício de ser falsa a declaração – Precedentes da Câmara – Feito que deve prosseguir, sob pena de vedação do acesso ao Judiciário – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 106, por S. B. M., por si e representando seu filho menor B. M., contra a r. sentença de fls. 100/101, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação anulatória de assento de nascimento por eles ajuizada em face de P. M., indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postulam os apelantes o prosseguimento do feito, sustentando, em suma, que estão preenchidas todas as condições da ação, haja vista a própria natureza da demanda.

Ademais, ressaltam que está presente seu legítimo interesse, pois são viúva e o verdadeiro herdeiro do declarante da paternidade, que deixou bens a inventariar, sendo o assento de nascimento falso porque o falecido sempre viveu perturbado pela dúvida acerca da aludida paternidade. Invocam precedentes (fls. 107/1169).

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 130), vieram contrarrazões, pelo desprovimento (fls. 138/247).

O Ministério Público, em primeiro grau, opinou pelo desprovimento (fls. 249/250), o mesmo o fazendo, em segundo grau, a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 257/259).

É o relatório.

Têm razão os recorrentes.

O caso não é de negatória de paternidade, exclusiva do pai, mas de anulação do registro, que pode ser pleiteado não só pelo suposto pai como pelo filho ou por qualquer outro legítimo interessado.

Tal entendimento é fruto de evolução jurisprudencial que privilegia a verdade real em detrimento da verdade cartorária quando há

indício de ser falsa a declaração contida no registro.

Esta Relatoria tem decidido dessa forma em inúmeros casos, podendo mencionar, dentre outros, a *Apelação Cível nº 365.989.4/0-00* (j.19.5.2005, v.u.).

Não bastassem os precedente invocados na minuta recursal, assim decidiu, por exemplo, o **STJ** em acórdão com a seguinte ementa:

“Registro Civil. Falsidade. A anulação do registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico ou moral. Não incidência do disposto na segunda parte do art. 362 do CC. Legitimidade de quem pretende o reconhecimento de que é o verdadeiro pai” (STJ, REsp. 66.691- RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. em 26-5-1997, DJ de 23-6-1997)”.

Do mesmo modo decidiu o **Pretório Excelso**, *verbis*:

“Ação de anulação de registro de nascimento. Falsidade ideológica. Arguição formulada pelos pais, de que seu filho, ao prestar declarações, consignadas no termo do nascimento, dera como filho dele e de sua mulher pessoa deles não nascida. Sentença e acórdão que julgaram os autores carecedores da ação, por ilegitimidade *ad causam*, com fundamento nos arts. 344 e 178, § 3.º, do CC. Inaplicabilidade desses preceitos da lei civil. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, RE 81.633 – PR, Rel. Min. Leitão de Abreu).

No mesmo sentido:

“Civil e Processual. Anulação de Registro de Nascimento.

I – Não se cuidando, no caso, de ação negatória de paternidade, e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas, também, por outros legítimos interessados.

II – Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp. 140.579-AC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julg. em 18-8-1998, DJ de 3-11-1998).

“Ação de Nascimento. Ação Anulatória. Legitimidade. Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por alegada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas, também, por outros legítimos interessados. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp. 1.690-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4-11-1991, pág. 15.686).

“O assento de nascimento decorrente de falsa declaração é nulo e, a todo o tempo, a pessoa que tenha fundado interesse em torná-lo de nenhuma consequência poderá, através de pretensão regularmente deduzida, requerer ao juiz que assim o declare” (RT 484/186).

Por tudo isso, respeitando-se a convicção do ilustre magistrado de primeiro grau e dos integrantes do Ministério Público que oficiaram no feito, é de se afastar a extinção baseada em inexistente ilegitimidade ativa, para que se prossiga no exame do mérito, passando-se à produção da prova pericial referida na inicial e de outras que se fizerem cabíveis e forem pleiteadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo exposto, voto por se **dar provimento à apelação, para, reformando a sentença, afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito até final julgamento, observados os trâmites legais.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)